

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 25 — 27.º DA REPÚBLICA — N. 255

SÃO PAULO

SABADO, 18 DE DEZEMBRO DE 1915

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1485 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1915

Estabelece diversas providencias de character financeiro

O Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo etc.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º O valor do kilogramma de café para o cálculo da cobrança do imposto de exportação, no exercício de 1916, continuará a ser o mesmo fixado no art. 1.º da lei n. 1.461, de 29 de Dezembro de 1914.

Artigo 2.º Fica reduzido a um decimo por cento (1/10 %) e extensivo ao capital aplicado em prédios urbanos destinados a aluguel o imposto sobre o capital aplicado em imóveis rurais, criado pelo art. 1.º, parágrafo 1.º, letra A, e parágrafo 2.º, n. 1, da lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904, abolidas as isenções estabelecidas nas leis anteriores e que não se referem a imóveis empregados na cultura de café.

Artigo 3.º O imposto sobre subsídios e vencimentos, criado pelo art. 7.º da lei n. 1.461, de 29 de Dezembro de 1914, recarirá:

a) sobre os subsídios do presidente e vice-presidente do Estado e dos membros do Congresso Legislativo;

b) sobre os vencimentos dos secretários de Estado;

c) sobre os vencimentos, ordenados, gratificações, percentagens ou quaisquer pagamentos aos funcionários ou empregados civis e oficiais da Força Pública, activos, inactivos ou reformados, exceptuados os de quantia inferior a 200\$000 reais e os vencimentos dos magistrados activos ou inactivos.

§ unico. Fica substituída pela seguinte a tabella constante do art. 7.º, parágrafo 4.º, da lei n. 1.461, de 29 de Dezembro de 1914:

De 200\$ a 300\$000.	2 %
Até 400\$000, inclusivé	2 1/2 %
Até 500\$000, inclusivé	3 %
Até 600\$000, inclusivé	3 1/2 %
Até 700\$000, inclusivé	4 %
Até 800\$000, inclusivé	5 %
Até 900\$000, inclusivé	6 %
Até 1.000\$000, inclusivé	7 %
Mais de 1.000\$000	8 %

Artigo 4.º O imposto sobre capital das casas de comércio, a que se referem o art. 1.º, § 1.º, letra b da lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904, e o art. 5.º da lei n. 1.461, de 29 de Dezembro de 1914, será arrecadado sob a denominação de «Imposto de Comércio» e recarirá sobre os estabelecimentos comerciais, devendo ser cobrado anualmente de acordo com a tabella annexa à presente lei e abolidas as isenções estabelecidas nas leis anteriores.

§ 1.º O «Imposto de Comércio» será arrecadado pela referida tabella integralmente: nos municípios da Capital, Santos, Campinas e Ribeirão Preto; com abatimento de vinte e cinco por cento; nos municípios de Jahu, Rio Claro, S. Carlos, Sorocaba, Botucatu, S. Manoel, Taubaté, Guaratinguetá, Amparo, Piracicaba, Jundiaí, Araraquara, Bébedouro, Araras, Batataes, Cravinhos, Descalvado, Espírito Santo do Pinhal, Fraude, Jaboticabal, Mattão, Mococa, São João da Boa Vista, S. José do Rio Pardo, Santa Rita do Passa Quatro, S. Simão, Sertãozinho e Taquaritinha e com abatimento de cincuenta por cento, nos demais municípios,

§ 2.º Os estabelecimentos comerciais que no mesmo edifício reunirem ramos de comércio diferentes, e especialmente tributados pela presente lei, pagarão apenas o imposto do que for mais fortemente tributado, com aumento de cincuenta por cento.

§ 3.º O imposto sobre o capital dos bancos, casas bancárias, agências e sucursais de bancos nacionais ou extrangeiros continuará a ser arrecadado de acordo com as leis actualmente em vigor, ficando reduzido a dois contos de réis (2.000\$000) o mínimo do imposto que recarão sobre os mesmos estabelecimentos, desde que estejam situados em municípios diferentes daqueles enumerados na primeira parte de § 1.º deste artigo.

Artigo 5.º Fica reduzida de cincuenta por cento a percentagem extraída em juiz da arrecadação do imposto de transmissão causa mortis, estipulada no artigo 64 da lei n. 1.249, de 31 de Dezembro de 1910.

Artigo 6.º Fica reduzida a dois por cento a percentagem que cabe aos funcionários da Recebedoria de Rendas da Capital pela arrecadação das rendas.

§ unico. Essa percentagem, será dividida em 224 quotas, e assim distribuída:

Ao administrador-tesoureiro	15	quotas
Ao fiel do tesoureiro	8	»
Ao guarda-livros	8	»
Ao auxiliar do guarda-livros	4	»
Ao chefe da 1.ª secção	10	»
Aos chefes das 2.ª e 3.ª secções, sendo 11					22	»
quotas a cada um						
Aos fiéis do chefe da 2.ª e 3.ª secções, sendo					12	»
6 quota a cada um						
Aos primeiros escripturários, 8 quotas a cada um					24	»
Aos segundos escripturários, 6 quotas a cada um					60	»
Aos terceiros escripturários, 4 quotas a cada um					60	»
Ao porteiro	1	quota
Total	224	»

Artigo 7.º A percentagem que compete aos empregados da Recebedoria de Rendas de Campinas fica reduzida a 7 % e será dividida em 33 quotas, assim distribuídas:

Ao administrador-tesoureiro	10	quotas
Ao oficial	7	»
Aos escripturários, 6 quotas a cada um	12	»
Ao porteiro-contínuo	4	»

Total 33 »

Artigo 8.º Ficam desde já extintos os cargos de oficial e mordomo do gabinete da Presidência, do chefe da Comissão contra o Trachoma, de consultor-technico da Secretaria da Agricultura, de um inspector de 1.ª classe da Inspeção e Defesa Agrícola, de médico da Inspectoria de Imigração no Porto de Santos, de dois serventes da arte culinária na Escola Normal da Capital.

Artigo 9.º Serão suprimidos, à proporção que forem vagando, os cargos seguintes:

1 — SECRETARIA DO INTERIOR

O de ajudante do director do Almoxarifado,
o de auxiliar do contador,
o de escripturário da Biblioteca Pública,
o de zelador auxiliar da Biblioteca Pública,
os de sete inspectores escolares,
o de archivista da Repartição de Estatística,
os de dois segundos escripturários da Repartição de Estatística,